

DECISÃO N° 2232119, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023

Processo nº 25351.688872/2020-99

AIS nº 4482564201 - GGFIS-DF

Autuada: VENCEDOR DIGITAL NEGÓCIOS ONLINE LTDA.

A empresa **VENCEDOR DIGITAL NEGÓCIOS ONLINE LTDA** foi autuada em 17 de dezembro de 2020 por fazer publicidade do produto Power Blue Hard, sujeito a vigilância sanitária, no endereço eletrônico <https://www.powerbluehard.com.br>, acessado em 28/08/2019, 23/09/2019 e 31/01/2010 apresentando alegações não autorizadas pela Anvisa. Tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto a natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possui, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas. A conduta infringe o Decreto-Lei nº 986, de 1969, artigos 21 e 23; a Resolução-RDC nº 259, de 2002, item 3.1, alíneas a, b, e, f, g; a Resolução nº 16, de 1999, item 4.3 e a Resolução 243, de 2018, art. 17, inciso I, sendo tipificada como infração sanitária pelo art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 6 de agosto de 2021 (fls. 126-128), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de setembro de 2021 pela manutenção do AIS, pois as irregularidades apontadas no instrumento de autuação restaram configuradas, sendo inegável sua caracterização à legislação sanitária vigente e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 130).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 04/10/2021 (fls. 161), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 07/02/2023, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2232119** e o código CRC **31FB23F1**.
